

**CONCESSÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE RETENÇÃO,
REMOÇÃO, APREENSÃO E GUARDA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO
RINCÃO-SC**



**ETAPA DE PLANEJAMENTO DE CONCESSÃO COMUM
NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO**

SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

ANEXO I.2

IN TC-022/2015 – Art. 5º Inciso VI



Sumário

1. APRESENTAÇÃO	3
2. DO OBJETO	4
3. DO FATO	4
4. DOS FUNDAMENTOS.....	4
4.1 LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	4
4.2 RESOLUÇÃO Nº 623 CONTRAN DE 06 DE SETEMBRO DE 2016:	5
4.3 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE 04 DE ABRIL DE 1990 – ART. 10:.....	6
5. DA ANÁLISE.....	6
6. DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO	7
6.1. FISCALIZAÇÃO DO BALNEÁRIO RINCÃO.....	7
6.2. FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO.....	8
6.3. PRESTAÇÃO DE CONTAS	9
6.4. PENALIDADES.....	9
6.4.1. <i>Das Sanções Administrativas.....</i>	9
6.4.2. <i>Do Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidades</i>	9



1. APRESENTAÇÃO

O “*Sistema de Fiscalização*” é uma exigência do Artigo 5º, item “VI” da Instrução Normativa Nº TC-0022/2015.



2. DO OBJETO

Dispor sobre os elementos que deverão constar do Sistema de Fiscalização do Balneário Rincão, da operação e da concessão do Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores.

3. DO FATO

O fato que implica no estabelecimento de normas para o Sistema de Fiscalização do Balneário Rincão, da operação e da concessão do Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores consiste na licitação do citado Serviço Público.

4. DOS FUNDAMENTOS

Os fundamentos para a normatização emanam dos seguintes requisitos institucionais:

4.1 Lei Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro

Art. 269 – A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - Retenção do veículo;

II - Remoção do veículo;

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez)



dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 9º-A Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a quinze dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.050, de 2021)

§ 9º-B O disposto no § 9º-A não se aplica à infração prevista no inciso V do caput do art. 230. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.050, de 2021)

§ 9º-C Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 9º-A, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.050, de 2021)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

4.2 Resolução Nº 623 CONTRAN de 06 de setembro de 2016:

Art. 03 - Os procedimentos e os prazos de custódia dos veículos recolhidos em razão de penalidade ou medida administrativa aplicada por inobservância a preceito do CTB e legislação complementar, abandono ou acidentes de trânsito, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A remoção de veículo, a qualquer título conforme o estabelecido no CTB deverá ser instruída por meio de processo administrativo, devidamente protocolizado pelo



órgão responsável por sua custódia, onde serão anexados os documentos em ordem cronológica, a partir do Termo de Remoção ou documento equivalente, obrigatoriamente emitido e inclusive a cópia do prontuário do veículo recolhido, onde conste a situação atualizada de seu registro.

Art. 08 - A restituição do veículo sob custódia somente ocorrerá mediante prévio pagamento de todos os débitos incidentes devidos, bem como o reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Se o reparo exigido no caput demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§2º A despesa de remoção e estada será devida integralmente, por período contado em dias, a partir do recolhimento do veículo, limitado ao prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 9º Cumpridas todas as exigências e decorridos os prazos previstos nesta Resolução, os processos administrativos de recolhimento de veículos serão concluídos por termo final e conservados por cinco anos.

4.3 Lei Orgânica Municipal de 04 de abril de 1990 – Art. 10:

Art. 10 – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

XXX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

5. DA ANÁLISE

Atualmente, o Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores no Município de Balneário Rincão não vem sendo executado, uma vez que o Balneário Rincão Nº 041/PMBR/2021 com a empresa Farol Guinchos Ltda ME, teve sua vigência encerrada em 03/06/2022.



Considerando que o Município de Balneário Rincão pretende licitar o Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores, faz-se necessário normatizar o processo de fiscalização.

Portanto, neste contexto cabe ao Município de Balneário Rincão estabelecer, com base na legislação que rege a matéria, o Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores à iniciativa privada.

Em termos práticos, a normatização abrange o Balneário Rincão, a operação e a concessão do Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores, de modo que, os disciplinamentos estabelecidos sejam incluídos no Balneário Rincão administrativo, isto é, no Balneário Rincão de Concessão.

6. DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

O sistema de fiscalização do o Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores abrange a fiscalização do Balneário Rincão, a fiscalização da operação e a fiscalização da concessão, cuja abrangência de cada caso consiste no seguinte:

- a. Fiscalização do Balneário Rincão;
- b. Fiscalização da Concessão;
- c. Prestação de Contas;
- d. Penalidades.

6.1. Fiscalização do Balneário Rincão

A fiscalização do o Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores será realizada pelo Órgão Gestor indicado pelo Poder Concedente.

Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento do Balneário Rincão, em especial quanto à qualidade dos serviços executados, fazendo cumprir todas as disposições das Leis que regem a matéria, do Balneário Rincão de Concessão e do correspondente Edital e seus anexos.

Verificada a ocorrência de irregularidades no cumprimento do Balneário Rincão, a Fiscalização comunicará imediatamente o fato, por escrito, ao titular do Órgão Gestor, a quem caberá adotar as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive a instauração e instrução de Processo Administrativo para apuração das irregularidades e aplicação de penalidades, quando for o caso.



6.2. Fiscalização da Concessão

Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes do Balneário Rincão serão exercidos pelo Poder Concedente por meio do Órgão Gerencial.

As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso administrativo, do contraditório e da ampla defesa.

No exercício das suas atribuições, os agentes de fiscalização da concessão terão livre acesso, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.

A fiscalização da concessão será exercida pelo Poder Concedente com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no Projeto Básico.

Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos proprietários ou responsáveis pelos veículos a prestação, pela Concessionária, de serviço adequado, nas condições definidas no Projeto Básico e no Balneário Rincão de Concessão.

A Concedente terá sob sua responsabilidade, a supervisão, inspeção e auditoria do Balneário Rincão.

As decisões e providências que ultrapassarem as competências do representante do Poder Concedente na fiscalização do Balneário Rincão devem ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

A Concessionária deve manter, em caráter permanente, um representante ou preposto, aceito pelo Poder Concedente para atuar como representante na execução do Balneário Rincão de Concessão.

A Concessionária é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as instalações, veículos, máquinas, equipamentos, computadores, inclusive equipamentos eletrônicos e licença de software, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções nos prazos que forem fixados pelo Poder Concedente.

O Poder Concedente rejeitará, no todo ou em parte, instalações, veículos, máquinas, equipamentos, computadores, inclusive equipamentos eletrônicos, licença de software e serviços executados em desconformidade com as cláusulas do Balneário Rincão de Concessão e com as especificações do Projeto Básico.

Os prazos para a conclusão dos reparos, substituições e correções serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da Concessionária.



Se a Concessionária não concordar com a decisão do Poder Concedente, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para as correções, deverá proceder às comunicações de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

Se o Poder Concedente não aceitar as explicações apresentadas, determinará as adequações necessárias, cabendo a Concessionária realizá-las.

6.3. Prestação de Contas

A Concessionária deverá apresentar anualmente ao Poder Concedente os relatórios a seguir relacionados:

- a. Estatística detalhada do Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores;
- b. Balanço Patrimonial;
- c. Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- d. Demonstrações dos Lucros e Prejuízos Acumulados;
- e. Outros documentos pertinentes, requisitados pelo Órgão Gestor.

Os relatórios contábeis acima discriminados deverão estar assinados pelo contador responsável e pelo responsável legal da empresa Concessionária.

As demonstrações contábeis obrigatórias deverão conter as devidas notas explicativas, quando for o caso.

6.4. Penalidades

6.4.1. Das Sanções Administrativas

- a. Além das demais punições previstas em Código Disciplinar, a Concessionária ficará sujeita, no caso de atraso no início da operação regular do serviço, objeto desta Concessão, a multa, por dia de atraso, equivalente ao valor de 10.000 (dez) mil vezes o preço vigente da Tarifa de Diária (veículo: automóvel), contados a partir da decisão do Poder Concedente que determine a aplicação desta penalidade;
- b. As multas moratórias, acima mencionadas, serão aplicadas após regular Processo Administrativo e serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições em Balneário Rincão.

6.4.2. Do Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidades



- a. A aplicação de quaisquer modalidades de penas previstas em Balneário Rincão seguirá o procedimento previsto no Código Disciplinar a ser regulamentado pelo Município;
- b. Em caso de aplicação de penalidade que contemple a possibilidade de fixação de multa moratória, será aplicada pelo Poder Concedente e seguirá o mesmo procedimento previsto nas legislações municipais somados às determinações estabelecidas no instrumento contratual;
- c. As demais infringências serão regulamentadas pelo Município por meio de lei municipal, a qual também deverá definir normas gerais, dispõe sobre a fiscalização, procedimentos para aplicação das penalidades cabíveis e valores para penas de multa, quando cabíveis;
- d. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido em Balneário Rincão, o Poder Concedente poderá utilizar a caução prestada, nos termos nele previstos;
- e. As comunicações, advertências e notificações deverão ser formalizadas por escrito com a comprovação de recebimento por parte da Concessionária;
- f. O não pagamento de qualquer multa, no prazo fixado pelo Poder Concedente caracterizará falta grave e poderá ensejar a intervenção na Concessionária, ou até mesmo a caducidade do Balneário Rincão, além de implicar a incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês *“pro rata die”*, até o limite máximo admitido em lei;
- g. As multas previstas neste item serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade, previstas no Balneário Rincão;
- h. A aplicação de multas à Concessionária não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao Poder Concedente;
- i. Caso as infrações cometidas por negligência da Concessionária importem na reincidente aplicação, em 30 (trinta) dias, de penalidades superiores ao limite de 10% (dez por cento) do valor do Balneário Rincão, onde Poder Concedente poderá intervir na concessão do serviço ou declarar sua caducidade, na forma prevista em lei;
- j. As infrações às leis, disposições ou regulamentos previstas no Balneário Rincão, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às penalidades previstas no mesmo Balneário Rincão e na legislação aplicável em vigor;



- k. A prática de duas ou mais infrações pela Concessionária poderão ser apuradas em um mesmo auto de infração;
- l. A decisão proferida pelo Poder Concedente deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela Concessionária;
- m. O Poder Concedente notificará a Concessionária da decisão proferida, cabendo à Concessionária recurso ao Poder Concedente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas em Balneário Rincão e na legislação aplicável.

Aos agentes de fiscalização da Contratante será permitido livre acesso aos equipamentos, às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.

Salvo melhor juízo, era o que tínhamos a relatar.

Balneário Rincão (SC), ## de ##### de 2023.

Fernanda Viana Alves

Secretaria de Infraestrutura, Pesca e Meio
Ambiente